



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.198.129 - RJ (2010/0103475-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
EMBARGANTE : LUÍS CÉSAR PINHEIRO
ADVOGADO : ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO RIBEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. INTERRUPTÃO. REQUISITOS DO EDITAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.
2. O acórdão embargado não padece de contradição. Nas razões do recurso especial o recorrente não fez qualquer menção à circunstância de ter levado ao conhecimento do exequente/recorrido a sua alteração de endereço, somente o fazendo nas razões do agravo regimental, o que configura inovação argumentativa.
3. Os embargos de declaração merecem acolhimento tão somente para sanar a omissão relativa à nulidade da citação editalícia apontada nas razões do apelo especial e reiteradas nos primeiros aclaratórios e no sucessivo agravo regimental.
4. Para verificar se a citação por edital teria observado ou não os requisitos estabelecidos no art. 8º, IV, da Lei 6.830/80, torna-se necessária a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.
5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, apenas para sanar a omissão aventada, sem atribuição de efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, apenas para sanar a omissão aventada, sem atribuição de efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.198.129 - RJ (2010/0103475-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : **LUÍS CÉSAR PINHEIRO**
ADVOGADO : **ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO RIBEIRO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos por Luís César Pinheiro em face de acórdão, assim ementado (fl. 494):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA NA CDA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.104.900/ES. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INTERPRETAÇÃO CONFORME REGRAS DO ART. 135, III, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO.

1. No julgamento do REsp 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, esta Corte ratificou a orientação quanto à possibilidade do redirecionamento da execução fiscal proposta contra pessoa jurídica aos seus sócios, cujos nomes constem da CDA, ficando a cargo destes provar que não ficou caracterizada qualquer das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN.
2. A tese apresentada pelo recorrido, pautada no sentido de que o art. 13 da Lei 8.630/93 deve ser interpretado de acordo com as condições previstas no art. 135, III, do CTN e que o acórdão recorrido considerou o artigo válido antes mesmo da sua entrada em vigor, não foi debatida pelo acórdão recorrido, mesmo com a oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.
3. A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a citação por edital também é apta a interromper o prazo prescricional.
4. Não se admite, na via do agravo regimental, a inovação argumentativa com o escopo de alterar a decisão agravada.
5. Agravo regimental não provido.

O embargante alega que o acórdão embargado padece de contradição ao afirmar que a informação quanto à mudança de endereço da Executada se dera apenas quando da interposição do Agravo Regimental, pois, "[...] conforme se verifica dos autos, o Embargado foi informado da alteração do endereço da Executada em 18/07/1996 pela própria Executada (fls. 67), ou seja, ao contrário do exposto no acórdão embargado, tal informação era de conhecimento do INSS e foi trazida na Exceção de Pré-Executividade em 13/10/2005" (fl. 501).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aponta, ainda, a ocorrência de omissão, uma vez que não foi analisada a violação do artigo 8º, IV, da Lei 6.830/80, o qual estabelece que a publicação do edital é requisito de validade da citação e por isso seu cumprimento deve ser obrigatoriamente exigido, sob pena de nulidade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.198.129 - RJ (2010/0103475-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. INTERRUPTÃO. REQUISITOS DO EDITAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.
2. O acórdão embargado não padece de contradição. Nas razões do recurso especial o recorrente não fez qualquer menção à circunstância de ter levado ao conhecimento do exequente/recorrido a sua alteração de endereço, somente o fazendo nas razões do agravo regimental, o que configura inovação argumentativa.
3. Os embargos de declaração merecem acolhimento tão somente para sanar a omissão relativa à nulidade da citação editalícia apontada nas razões do apelo especial e reiteradas nos primeiros aclaratórios e no sucessivo agravo regimental.
4. Para verificar se a citação por edital teria observado ou não os requisitos estabelecidos no art. 8º, IV, da Lei 6.830/80, torna-se necessária a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.
5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, apenas para sanar a omissão aventada, sem atribuição de efeitos infringentes.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Como cediço, os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

O embargante aduz que há contradição no acórdão embargado, pois a informação quanto à mudança de endereço da executada não foi trazida somente por ocasião da interposição do agravo regimental, mas, ao contrário, encontra-se discutida nos autos desde o seu início.

Da análise dos autos, contudo, observa-se que nas razões do recurso especial o recorrente não fez qualquer menção à circunstância de ter levado ao conhecimento do exequente/recorrido a sua alteração de endereço. Tal informação, conforme registrado no acórdão embargado, somente foi trazida nas razões do agravo regimental, o que configura inovação argumentativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afasto, pois, a apontada contradição.

No atinente à suposta ocorrência de omissão, os presentes embargos declaratórios merecem acolhimento tão somente para sanar a omissão relativa à nulidade da citação editalícia, apontada pelo ora embargante nas razões do apelo especial e reiteradas nos primeiros aclaratórios e no sucessivo agravo regimental.

Observa-se, entretanto, que o Tribunal de origem, analisando a citação editalícia, asseverou que "[...] não restou comprovada a sua nulidade diante da afirmação do juiz *a quo* na decisão agravada" (fl. 239).

Tem-se, assim, que, para verificar se a citação por edital teria observado ou não os requisitos estabelecidos no art. 8º, IV, da Lei 6.830/80, torna-se necessária a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, mesmo existindo tal omissão, a qual neste momento foi suprida, os embargos de declaração devem ser acolhidos, sem efeitos infringentes, ante a incidência, no ponto, da Súmula 7/STJ.

Com essas considerações, acolho parcialmente os embargos declaratórios, sem efeitos infringentes, nos termos da fundamentação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0103475-0 **EDcl no AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.198.129 / RJ

Números Origem: 200702010077639 9800440093

EM MESA

JULGADO: 17/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUÍS CÉSAR PINHEIRO
ADVOGADO : ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LUÍS CÉSAR PINHEIRO
ADVOGADO : ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO RIBEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, apenas para sanar a omissão aventada, sem atribuição de efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.